



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDO (A) – AMANDA DE CASTRO FERREIRA
ORIENTADOR – Ms. HÉLIO CAPEL GALHARDO FILHO

GOIÂNIA-GO

2022

AMANDA DE CASTRO FERREIRA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientador – Ms. Hélio Capel Galhardo Filho

GOIÂNIA-GO

2022

Dedico este trabalho às pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para minha formação. Aos meus pais, Fabio e Fabiângela, ao meu esposo Eliezio, aos meus grandes mestres, pois sem eles nada seria possível.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	07
CAPÍTULO I – TEORIA DO CRIME NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	09
1.1 TIPICIDADE.....	10
1.1.1 Conduta Dolosa.....	11
1.1.2 Conduta Culposa.....	12
1.1.3 Conduta Comissiva e Omissiva.....	13
1.2 ILICITUDE.....	14
1.3. CULPABILIDADE.....	16
1.3.1 Causas De Exclusão Da Culpabilidade.....	17
CAPÍTULO II – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	18
2.1 CONCEITUALIZAÇÃO E HISTÓRICIDADE.....	18
2.2 FUNDAMENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA.....	20
2.3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.....	21
CAPÍTULO III – APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	24
3.1 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	24
3.1.1 Aplicação Do Princípio Da Insignificância.....	25
3.2 SÚMULA Nº 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	26
3.3 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	29
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS	34

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública. Verifica-se que tal princípio não está consagrado na Constituição Federal ou na legislação penal, cabendo, portanto, aos tribunais superiores e doutrina quanto a sua aplicabilidade ou não. O Princípio da Insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, vem sendo aplicado para excluir a tipicidade de condutas consideradas irrelevantes, são condutas tão ínfimas que, sequer merecem a aplicação de pena. Realizou-se pesquisas em jurisprudências e doutrinas, com o objetivo de entender o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Uma vez que não há entendimento pacífico sobre o assunto. Sendo analisado o entendimento do STJ, que não reconhece a aplicação do princípio quando se trata de crimes contra administração pública, com o intuito de resguardar a moralidade administrativa e do STF, que vem reconhecendo em suas jurisprudências a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes funcionais.

Palavras chaves: princípio da insignificância; administração pública.; STF; STJ; infima lesividade.

ABSTRACT

This course completion work seeks to analyze the possibility of applying the principle of insignificance in crimes against the Public Administration. It appears that this principle is not enshrined in the Federal Constitution or in criminal legislation, therefore, it is up to the superior courts and doctrine as to its applicability or not. The Principle of Insignificance, also known as the principle of trifle, has been applied to exclude the typicality of conducts considered irrelevant, they are conducts so insignificant that they do not even deserve the application of penalty. Research was carried out in jurisprudence and doctrines, with the objective of understanding the current position of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court on the subject. Since there is no peaceful understanding on the subject. Being analyzed the understanding of the STJ, which does not recognize the application of the principle when it comes to crimes against public administration, with the intention of safeguarding the administrative morality and of the STF, which has been recognizing in its jurisprudence the possibility of applying the principle of insignificance in functional crimes.

Keywords: principle of insignificance; public administration.; STF; STJ; infinite harm.

INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância surge com a evolução lógica do princípio da legalidade no direito penal brasileiro. Sendo assim, não ha crime sem ofensa a bem jurídico (*nullum crimen nulla poena sine injuria*).

Devido à grande evolução do princípio, este trabalho tem como finalidade analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a Administração Pública, sendo o estudo baseado em assuntos teóricos e a aplicação em casos concretos, com abordagem qualitativa sobre os fenômenos que justificam a excludente de tipicidade material de determinados crimes no Direito Penal, incluindo o posicionamento doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de aplicação nos crimes de danos ínfimos praticados contra a Administração.

Durante a abordagem houve a necessidade de ponderar algumas observações no tocante aos entendimentos divergentes entre o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, visto que as Cortes Superiores abordam o tema de forma antagônica, mas seguindo o mesmo parâmetro para aplicar o princípio da insignificância. Esses são atos típicos durante o longo período de construção e pacificação jurisprudencial sobre um determinado tema.

A aplicação do princípio da insignificância afasta a tipicidade material da conduta praticada pelo agente, que, não obstante a conduta seja típica, não haverá lesão ao bem jurídico tutelado quando o dano não for relevante o bastante para justificar justifique a intervenção estatal, pela mínima ofensividade da condutada e reduzido grau de reprovabilidade.

Sendo assim, sabendo a natureza da Administra Pública, será analisado como a doutrina e os Tribunais abordam a temática nos casos onde a vítima é o Erário.

O Estudo analisa o posicionamento prevalecente e quais os fundamentos para aplicação da insignificância, criando por fim, uma ideia conclusiva.

Utilizando a metodologia dedutivo descritiva, o primeiro capítulo visa compreender os elementos para consubstanciar a teoria do crime no direito penal brasileiro, entendendo o significado de crime no ordenamento jurídico.

No segundo capítulo, foi abordado a conceitualização e a historicidade do princípio da insignificância e porque ele se tornou um importante instrumento jurídico na aplicação da Lei, e a sua fundamentação principiológica.

O terceiro capítulo traz, por fim, a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública. Abordando os critérios admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça com a Súmula 599, e o posicionamento divergente do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação da bagatela nos crimes contra a administração pública.

Ao final, pode-se concluir que a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a Administração Pública se baseiam conforme entendimento dos Superiores Tribunais, divergentes entre si com base em cada caso concreto.

CAPÍTULO I - TEORIA DO CRIME NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Direito surge através das necessidades humanas decorrentes da vida em sociedade, com o intuito de garantir as condições indispensáveis à coexistência dos elementos que compõem a sociedade, sendo um complexo orgânico, de que derivam todas as normas e obrigações a serem cumpridas pelos homens.

Com isso, um fato que vem contrariar a norma de Direito, ofendendo ou colocando em perigo um bem alheio ou a existência da sociedade, se perfaz um ilícito jurídico, podendo ter consequências meramente civis ou aplicações de sanções penais.

Com o passar dos anos as sanções meramente civis se mostraram insuficientes para coibir certas práticas de ilícitos mais graves, que atingem não somente os interesses individuais, mas os bens jurídicos mais relevantes, em condutas profundamente lesivas à vida social, com isso, o Estado arma-se contra os autores desses fatos, aplicando sanções mais severas por meio de conjuntos de regras estabelecidas pelo Direito Penal.

Pode-se dizer assim que o Direito Penal é um complexo de regras e princípios que visam proteger a sociedade, em defesa dos bens jurídicos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

A principal finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes, valiosos e essenciais para o indivíduo e à comunidade, não com relação ao ponto de vista econômico, mas sim no político, visto que não podem ser protegidos de forma precisa pelos outros ramos do direito.

O Código Penal vigente não contém uma definição precisa de crime, sendo deixado para elaboração das doutrinas, podendo ser definido pelos conceitos formais, materiais ou analíticos.

Sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que atentasse diretamente à lei penal editada pelo Estado. Já sobre o aspecto material, o crime é conceituado como a conduta que viola, expõe a perigo os bens jurídicos mais importantes protegidos pela lei.

No entanto os conceitos formal e material não traduzem de forma precisa o que venha a ser crime, surgindo o conceito analítico, que realmente analisa as características e os elementos que compõe o crime.

O conceito analítico de crime de acordo com Assis Toledo:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitáveis a que considera as três notas fundamentais do crime, a saber: a ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade) (TOLEDO, 1994 p. 80).

Posto isso, compreende-se de acordo com o conceito analítico que se considera como crime toda ação que se constitui em fato típico, ilícito e culpável.

1.1 TIPLICIDADE

Fato Típico é o comportamento humano (podendo ser negativo ou positivo) que provoca, em regra, um resultado, que é previsto como uma infração penal, composto por: conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; resultado; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado e a tipicidade. Caso o fato concreto não apresente todos os elementos descritos, não é fato típico, portanto, não é crime.

Para que se possa afirmar que o fato concreto tem tipicidade, se faz necessário que a conduta praticada esteja perfeitamente adequada na descrição legal, por imposição do princípio do *nullum crime sine lege* – não há delito sem lei anterior que o defina.

Com isso, temos a conduta como primeiro elemento do fato típico, sendo um sinônimo de ação ou omissão do comportamento humano consciente e dirigida a determinada finalidade, podendo ser dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva.

1.1.1 Conduta Dolosa

De acordo com Silva (2007, p. 494), “em sentido penal, dolo consiste na prática de ato ou omissão de fato, de que resultou crime ou delito, previsto em lei, quando quis o agente o resultado advindo ou assumiu o risco de produzi-lo. ”

Com isso o agente deve ter consciência, em saber que a conduta praticada por ele é um tipo penal previsto em lei, é a vontade de produzir o resultado final do crime. Caso um desses elementos não estejam comprovados na ação do agente, não é considerado crime doloso.

São três as teorias adotadas com relação ao dolo: a da vontade, a da representação e a do assentimento.

Segundo a teoria da vontade, o dolo é a vontade livre e consciente do agente de querer praticar a infração penal. Já pela teoria da representação, o dolo é a simples previsão do resultado como possível, embora não se negue a existência da vontade na ação, o que importa é a consciência de que a conduta provocará o resultado. No entanto argumenta-se que a representação já está prevista na teoria da vontade, pois somente prever o resultado sem a vontade de exercer a ação, nada representa.

Para a teoria do assentimento ou consentimento o dolo é a previsão do resultado que o agente adere, não sendo necessário querer o resultado, assumindo apenas o risco de se ocorrer o resultado. Aqui o agente não quer o resultado de forma direta, porém entende como sendo possível e o aceita.

Com a redação do artigo 18, inciso I do Código Penal, entende-se que o Direito Penal Brasileiro adota as teorias da vontade e do assentimento:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Em entendimento do artigo mencionado, o dolo é dividido em duas espécies: o dolo direto e o indireto. A primeira parte do inciso I, refere-se ao agente que quer o resultado, denominando assim o dolo direto, visto que o agente realiza a ação com o fim de obter o resultado. Já na segunda parte do inciso a lei trata do dolo indireto, pois

a vontade do agente não está dirigida para a obtenção do resultado. A sua pretensão é algo diverso, mas como prevê o que pode acontecer, assume o mesmo risco de causá-lo.

No caso do dolo indireto pode existir o dolo alternativo, em que o agente quer dois ou mais resultados, ou o dolo eventual, que embora o agente não queira o resultado diretamente, pratica a infração penal, não se abstendo de agir, assumindo o risco de produzir resultado diverso do que ele havia previsto.

1.1.2 Conduta Culposa

A conduta culposa está prevista no artigo 18, inciso II, do Código Penal, declarando que crime culposo é “ quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

Sendo assim, os elementos do crime culposo são a conduta, a inobservância do dever, de cuidado objetivo, o resultado lesivo involuntário, a previsibilidade e a tipicidade.

A conduta nos delitos culposos é o ato humano voluntario dirigido, em geral, a realização de um fim lícito, mas que, por imprudência, imperícia ou negligência, dá causa a um resultado não pretendido, nem mesmo assumido, porém possui tipificação na lei penal.

O dever de cuidado objetivo está relacionado a cada pessoa a quem, na comunidade social, incumbe o dever de praticar os atos da vida civil com as devidas cautelas para que o seu atuar não resulte em dano aos bens jurídicos alheios. Sendo assim, se o indivíduo age com imprudência, negligência ou imperícia está agindo com inobservância do dever de cuidado.

Segundo afirma Juarez Tavares (1996, p. 138): “A lesão ao dever de cuidado resulta da omissão da ação cuidadosa, imposta pela norma, no sentido de atender às funções protetivas a que se propõe”.

Já o resultado lesivo involuntário está relacionado ao nexos de causalidade entre a conduta praticada pelo agente e o resultado que surge a partir dessa conduta, quando não existir o resultado não há de se falar em responsabilização do agente por crime culposos.

Como se observa o tipo culposo é diverso do doloso, visto que há na conduta, não uma vontade de se realizar o tipo, mas ocorre apenas um conhecimento potencial da concretização do tipo penal, sendo uma possibilidade de conhecer que o resultado pode ser lesivo quando a conduta praticada é realizada de forma imprudente, negligente ou com imperícia.

Assim a previsibilidade é o entendimento que o agente tem de que existe a possibilidade de se ocorrer um possível resultado lesivo com certa conduta praticada, devendo essa previsibilidade ser estabelecida conforme a capacidade de prever de cada indivíduo.

Como elemento final da caracterização do delito culposo, temos a tipicidade, que é determinada através de comparação entre a conduta do agente e o comportamento presumível, pelo fato de os crimes culposos serem normalmente tipos abertos que necessitam de complementação de uma norma de caráter geral.

Mais do que uma conceituação de crime culposo, o artigo 18, em seu inciso II, determina que as modalidades de culpa são a imprudência, negligência ou imperícia.

A imprudência se caracteriza como uma atitude em que o agente atua com precipitação, inconsideração, com afoiteza, sem cautelas, sem observar o dever de cuidado.

Já a negligência é deixar de fazer aquilo que a diligência normal impunha, por preguiça, como Mirabete conceitua (2004, p. 149), “ a negligência é inercia psíquica, a indiferença do agente que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por displicência ou preguiça mental”.

A imperícia é a incapacidade do indivíduo de realizar certa atividade por falta de conhecimento técnicos no exercício de arte, profissão ou ofício, não tendo o agente a consideração em saber o que se deve fazer, ligada a atividade profissional do agente.

1.1.3 Conduta Comissiva E Omissiva

Na conduta comissiva, o agente irá direcionar a sua conduta a uma finalidade ilícita, sendo essa conduta proibida pelo tipo penal incriminador, um comportamento positivo do agente, por ser um fazer.

Já a conduta omissiva, é quando a ação praticada pelo agente possui uma certa abstenção imposta pela lei, de forma negativa o agente deixa de fazer uma ação.

Assim, fica evidenciado que para se ocorrer tipicidade a conduta praticada pelo agente deve estar em perfeita harmonia com os requisitos essenciais do fato típico; a condutada devidamente prevista na lei, o resultado, o nexos de causalidade entre conduta e resultado e a tipificação.

1.2 ILICITUDE

Illicitude ou antijuricidade é a divergência entre uma conduta e o ordenamento jurídico. Conforme preleciona Grego:

Illicitude, ou antijuricidade, é a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. Quando nos referimos ao ordenamento jurídico de forma ampla, estamos querendo dizer que a illicitude não se resume a matéria penal, mas sim que pode ter natureza civil, administrativa, tributária etc. Se a conduta típica do agente colidir com o ordenamento jurídico penal, diremos ser ela penalmente ilícita (GREGO, 2012, p. 307)

Com isso a illicitude pode ser considerada formal quando ocorre relação de contrariedade entre conduta do agente e a norma, já a illicitude material é quando essa conduta, de alguma forma, causa uma lesão ou expõe a perigo um bem juridicamente tutelado.

Assim, quando um agente realiza uma atividade típica, em regra essa conduta será ilícita, porém há exceções que estão previstas no artigo 23 do atual Código Penal:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
Excesso punível
Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

A lei, no entanto cuidou apenas de explicitar os conceitos de estado de necessidade e legítima defesa, ficando as demais definições a cargo das doutrinas.

O artigo 24 do Código Penal contém o significado de estado de necessidade, que ocorre quando alguém pratica um ato típico para salvar de perigo atual, que não

provocou por sua própria vontade, em poder evitar, direito próprio ou alheio. Sendo assim, não há crime, há uma causa de excludente de antijuricidade.

São requisitos do estado de necessidade: ameaça ao direito próprio ou alheio; a existência de um perigo atual e inevitável; a inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado; uma situação não comprovada voluntariamente pelo agente; a inexistência de dever legal de enfrentar o perigo e o conhecimento da situação de fato justificante.

Portanto, para que se possa configurar o estado de necessidade todos os requisitos acima devem estar presentes na conduta praticada, não ocorrendo o excesso doloso ou culposo na ação.

A segunda causa de excludente de ilicitude é a legítima defesa, regulada pelo artigo 25 do Código Penal: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repeli injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. ”

Os requisitos da legítima defesa, são: reação a uma agressão atual (ocorrendo) ou iminente (prestes a ocorrer) e injusta; a defesa de um direito próprio ou alheio; a moderação no emprego dos meios necessários à repulsa e o elemento subjetivo, ou seja, o conhecimento de que está sendo agredido.

A terceira causa de excludente de ilicitude é o estrito cumprimento do dever legal. Como não está devidamente regulado em lei, cabe às doutrinas definir seu conceito, como Mirabete (2004, p. 188 e 189): “Quem cumpre regularmente um dever não pode, ao mesmo tempo, praticar ilícito penal, uma vez que a lei não contém contradições.”

Em razão de uma obrigação imposta por lei, o agente pratica um fato típico, sendo despropositado a lei impor a determinadas pessoas a prática de um ato, e ao mesmo tempo sujeitá-la em face de um cumprimento de sanção penal, por essa razão tem-se a exclusão da ilicitude em fatos típicos praticados no estrito cumprimento do dever legal.

A quarta e última causa de excludente de ilicitude é o exercício regular de direito, pois qualquer pessoa pode exercitar um direito subjetivo ou faculdade previsto na lei. Sendo previsão constitucional que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, excluindo a antijuricidade nas hipóteses em que o sujeito está autorizado a esse comportamento.

Em todas as possibilidades justificadas de excludentes de ilicitude se faz necessário que o agente não exceda os limites traçados pela lei. Sendo assim, se não ocorrer nenhuma das hipóteses de excludentes, o agente que realiza uma conduta típica está praticando ato ilícito.

1.3 CULPABILIDADE

A culpabilidade é o vínculo psicológico que liga o agente ao fato ilícito praticado, sendo o juízo de reprovação pessoal do indivíduo, visto que somente se pode aplicar sanções ao homem causador do resultado lesivo se, com seu comportamento poderia ter evitado.

Sendo a culpabilidade composta pelos elementos de imputabilidade; potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade está relacionada à capacidade que o agente tem de entender, diante de suas condições psíquicas, a ilicitude de sua conduta e de adequar essa conduta a sua compreensão, sendo a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente.

Já a potencial consciência sobre a ilicitude do fato, está relacionada ao juízo de reprovação, em reconhecer que a conduta praticada é um fato ilícito, bastando a possibilidade de se ter conhecimento do fato antijurídico.

Como a imputabilidade e a potencial consciência da ilicitude não são suficientes, ocorre a necessidade da exigibilidade de conduta diversa para se concretizar a culpabilidade da conduta.

De acordo com Greco (2012, p. 403): “exigibilidade de conduta diversa é a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana.”

A possibilidade de agir conforme a lei prevê irá mudar de pessoa para pessoa, pois não se pode conceber um padrão exato de culpabilidade, visto que a capacidade humana para cada pessoa muda. Umas são mais inteligentes, outras com a capacidade limitada, algumas são instruídas, outras são incapazes de até mesmo copiar o próprio nome.

Essas particulares condições deverão ser medidas quando ocorrer a análise da exigibilidade de conduta diversa, sendo usado como um critério até mesmo de exclusão de culpabilidade.

1.3.1 Causas De Exclusão De Culpabilidade

A lei prevê nos artigos 26, 27 e 28 do Código Penal, as casuas que excluem a culpabilidade pela inimputabilidade do sujeito, que são aqueles acometidos por doença mental, desenvolvimento mental incompleto e desenvolvimento mental retardado; desenvolvimento mental incompleto por presunção legal, do menor de 18 anos e a embriaguez fortuita completa.

Nos artigos 20, 21 e 22 do Código Penal estão descritas as possibilidades de exclusão de culpabilidade pela inexistência de possibilidade de conhecimento do ilícito, quando ocorre erro inevitável sobre a ilicitude do fato; erro inevitável a respeito do fato que configuraria uma discriminante – discriminantes putativas e obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico.

Sendo assim, caso a conduta praticada pelo agente não esteja enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas em lei de exclusão de culpabilidade, sendo o agente imputável, possuidor de plena consciência de que a conduta realizada seja ilícita e não se tem a exigibilidade de conduta diversa, o agente estará preenchendo todos os requisitos para que sua conduta seja culpável.

Posto isso, visando garantir o entendimento do conceito de crime para se entender a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a administração, entendemos que para ser considerado crime a conduta praticada pelo agente dever ter tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.1 HISTÓRICIDADE E CONCEITUALIZAÇÃO

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela não está expressamente na legislação penal brasileira, sendo que a sua essência se faz puramente doutrinária e jurisprudencial, que segundo Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

A conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica pois nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional define ou acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação e das leis e geral. É a criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes do Direito. (ANTÔNIO, 2011, p. 99)

Acerca da origem do princípio da insignificância inexistente consenso na doutrina jurídica penal, porém aduz-se, que inicialmente surgiu a partir do axioma do Direito Romano postulado como *minima non curat praetor*, entendendo que as causas de ínfima importância, não deveriam ser objeto de apreciação pelos magistrados. (BERNARDES, 2020, p. 59)

Aduz-se de outro modo, que o surgimento do princípio da insignificância se deu como uma consequência lógica da evolução do princípio da legalidade, produzindo os efeitos iniciais do *nullum crimen nulla poena sine lege* (*não há crime, nem pena, sem previa lei*) para sintetizar o princípio da anterioridade e da anterioridade da lei penal.

Com essa evolução material do princípio da legalidade, se entendeu que não pode haver crime sem ofensa ao bem jurídico tutelado pelo Estado, por esse motivo, também se entende que a evolução histórica do princípio da legalidade é o despontar da evolução do princípio da insignificância.

Nas palavras de Bernardes:

Atribui-se majoritariamente à Claus Roxin, em 1964, a formulação doutrinária do princípio da insignificância em matéria penal nos moldes em que é reconhecido e aplicado hodiernamente. Conforme preleciona, trata-se de um princípio de validade geral para a determinação do injusto penal, por intermédio

do qual é possível, na maioria das figuras típicas, excluir desde logo a via repressiva das condutas ensejadoras de insignificante ofensa ao bem jurídico. (BERNARDES, 2020, p. 61)

Conforme se entende do conceito de Claus Roxin, as interpretações dos tipos penais incriminadores devem ser feitas de forma restritiva, com a finalidade de se concretizar a função da magna carta do Direito penal e vigorando sua natureza fragmentária.

Sendo assim, o princípio da insignificância ou bagatela é aplicado no caso concreto quando uma condutada praticada por um agente se encontra devidamente tipificada, porém, o teor da conduta se faz irrelevante, não causando qualquer lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico ou até mesmo à própria vítima.

Não se discute se a conduta praticada é crime ou não, pois o princípio da insignificância é utilizado como uma excludente de tipicidade do fato, diante do desvalor e da desproporção do resultado insignificante, onde ocorrendo a atuação do poder estatal na incidência de um processo e de uma pena seria injusto.

Ao longo dos anos, a aceitação do princípio da insignificância dentre os Tribunais vem sendo cada vez maior, em 1988 no Brasil, o Supremo Tribunal Federal empregou pela primeira vez de forma expressa o princípio da insignificância em um caso de lesão corporal de diminuta significação:

Acidente de trânsito. Lesão corporal. Inexpressividade da lesão. Princípio da insignificância. Crime não configurado. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito e de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois - há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as varas criminais, geralmente tão oneradas. (BRASIL. STF. RHC 66.869/PR. Relator: Min. Aldir Passarinho. Brasília, 06/12/1988).

Compreende-se assim, que o princípio da insignificância se encontra respaldada constitucionalmente, conforme se insere no artigo 5, parágrafo 2º, da Constituição Federal: “os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA

O princípio da insignificância se baseia nos princípios da intervenção mínima em matéria penal, subsidiariedade, fragmentariedade e proporcionalidade, sendo respaldada constitucionalmente.

a) Intervenção Mínima

Conforme entendimento de Mauricio Lopes:

O princípio da intervenção mínima está diretamente ligado aos critérios do processo legislativo de elaboração de leis penais, sendo sua utilização judicial mediata, cabível apenas como recurso para dar unidade sistêmica ao Direito Penal. (LOPES, 2000, p. 82).

Aduz assim, o princípio da intervenção mínima, que o emprego do Direito Penal deve ser reduzido às situações de absoluta necessidade, visto que é utilizado como o último recurso de rateio na tutela dos bens jurídicos mais relevantes para os indivíduos e a sociedade.

Com isso, o princípio da intervenção mínima será operado no momento de formulação, discussão e deliberação legislativa, para analisar a conveniência jurídica de se criminalizar, ou descriminalizar um comportamento anteriormente tipificado nem lei penal, gerando efeitos legislativos. A insignificância por sua vez, incide na apreciação de casos concretos de irrelevante ofensa ao bem jurídico, mas cuja conduta em abstrato é formalmente típica por lei anterior à prática do fato, gerando efeito penais ou processuais penais.

b) Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade decorre que só será legítimo o emprego da via penal quando todos os demais ramos do direito se mostram inaptos à missão de proteger os bens jurídicos das ofensas consideradas mais graves, sendo a tutela penal subsidiária em relação aos demais ramos do direito.

Desse modo, o princípio da subsidiariedade atual funciona como baliza para aferir a aplicação do princípio da insignificância em determinada conduta, visto que esse balizamento é possível quando, por expressa previsão legal, permite a incidência de ramos jurídicos não penais, em razão do pequeno grau de ofensividade.

c) Fragmentariedade

Inicialmente, o princípio da fragmentariedade extrai que o direito penal não tutela a totalidade dos bens jurídicos, senão aqueles que são de extrema relevância

para o indivíduo e a sociedade, isto é, ditos merecedores da proteção penal que não é absoluta ou integral.

Como preleciona Napoleão Bernardes (2020, p. 68): “a tutela dos bens jurídicos-penais é fragmentária, uma vez que essa proteção não abarca todos os bens jurídicos e nem abrange toda e qualquer ofensa contra eles, senão as mais gravosas”.

O princípio da insignificância é uma expressão do caráter fragmentário do direito penal, em decorrência da ilegitimidade da incidência desse ramo jurídico nos casos de ínfima ofensas aos bens jurídicos, ainda que estejam dotados de tipicidade formal no direito penal.

d) Proporcionalidade

De acordo com Carlos Mañas:

Outro fundamento do princípio da insignificância reside na ideia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste qualquer razão para a imposição da reprimenda. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação do fato. (MAÑAS, 1994, P. 58)

Logo o processamento penal de um fato insignificante ofende o princípio da proporcionalidade em razão da alta carga de processos de natureza criminal brasileira, sendo juridicamente ilógico admitir ser proporcional processar ou condenar penalmente um indivíduo que pratica uma ação cujo o grau de ofensividade é ínfimo.

2.3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apreciados os fundamentos teóricos, doutrinários e principiológicos que englobam o princípio da insignificância, para afastar a tipicidade penal de condutas formalmente típicas, mas cujo o grau de ofensa ao bem jurídico seja ínfimo, devemos analisar a sua interpretação jurisprudencial no âmbito da Corte Suprema.

De acordo com Napoleão Bernardes:

As principais diretrizes estabelecidas pelo Supremo para proceder a essa identificação dizem respeito à observância de quatro indicadores hábeis a delimitar o grau de relevância jurídico-penal de uma conduta na formulação de um juízo positivo ou negativo de tipicidade penal. (BERNARDES, 2020, p. 117)

Os quatro vetores, obrigatórios e cumulativos apresentados pelo Supremo Tribunal Federal para aferição do princípio da insignificância, são: a) mínima

ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

a) Mínima ofensividade da conduta do agente

Para esse requisito o que é essencial saber sobre a conduta cometida pelo agente é o grau de sua ofensividade, não se tratando de analisar o dano sofrido pela vítima no momento da conduta praticada pelo agente.

Assim só se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se ocorrer de forma efetiva no caso concreto ataque a um bem jurídico tutelado pelo Estado de forma relevante.

b) Nenhuma periculosidade social da ação

Para que ocorra a aplicação do princípio da insignificância é necessário partir da premissa de que a sociedade não pode sofrer nenhum risco.

Assim, deverá ser levado em conta se irá ocorrer eventual descriminalização por parte da sociedade com relação a conduta praticada pelo agente, sendo que se apresentar algum grau de periculosidade para a sociedade não poderá ser aplicado o princípio da insignificância.

c) Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento

Segundo entendimento de Ivan Luiz da Silva (2011. p. 160.), “uma vez identificada à insignificância do desvalor da ação e desvalor do resultado, tem-se determinada à conduta penalmente insignificante em razão da sua irrelevância jurídico-penal”.

Com isso, o comportamento do agente, diante da mínima caracterização da aceitação de seu conduta, deve ser considerado inexpressível, de modo que os atos praticados sejam suscetíveis de compreensão e de não reprovabilidade.

d) Inexpressividade da lesão jurídica provocada

O último requisito que se deve analisar para a concessão da aplicação do princípio da insignificância é o da inexpressividade da lesão jurídica provocada, visto que, mesmo se o bem jurídico afetado é de ínfimo valor, porém ocorre uma grave lesão contra a sociedade, ocasionando o ferimento da autenticidade e a soberania do Estado de Direito, não se aplicará o princípio da insignificância.

Logo, se um dos quatros requisitos obrigatórios apresentados acima não estiver presente no caso concreto que se analisa, não poderá ocorrer a aplicação do princípio da insignificância.

CAPITULO III

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Até o capítulo anterior, verificou-se que o princípio da insignificância, para ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário preencher quatro vetores, quais sejam mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No presente capítulo iremos analisar a aplicabilidade do princípio da bagatela nos delitos contra a administração pública no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como já foi estudado, de acordo com o Código Penal o crime é classificado como toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados.

Sendo os crimes contra a administração os que estão relacionados a possíveis práticas de atos ilícitos contra a União, Estados, Municípios e o DF, incluindo todas as entidades ligadas a esses entes federativos.

Cabe ressaltar ainda que os delitos contra a administração pública possuem natureza coletiva, que sempre foi objeto de proteção do Estado Liberal, embora este tenha concentrado esforços naqueles bens jurídicos relacionado à pessoa.

Os delitos contra a administração pública estão tipificados no Título XI da Parte Especial do Código Penal, do artigo 312 ao 359-H. Sendo o Capítulo I e II tipificando os crimes praticados por funcionário público contra a administração e por particulares respectivamente, o Capítulo II-A dos crimes contra a administração estrangeira, o Capítulo III contra administração da justiça e capítulo IV e os delitos contra as finanças públicas.

Como preleciona Gustavo Guadanhim:

Dessa forma, a organização da Parte Especial, aliada às próprias rubricas dos delitos, deixa pouco espaço para subjetivismo na definição do bem jurídico objeto de proteção. Mesmo nos casos de legislação extravagante, isto é, em que não se trata de codificação, as ementas e o primeiro artigo

dessas próprias leis orientam a determinação de seu objeto (artigo 5º e 7º da Lei Complementar 95/1998). (GUADANHIM, 2018 p. 144)

No Direito Penal o significado de Administração Pública se faz mais abrangente do que somente a função administrativa dos poderes constituídos de que tratam o Direito Constitucional e o Direito Administrativo, pois compreende a sua função normativa e a sua função jurisdicional.

Como se observa nos artigos 327 e 337-D do Código Penal, que definem o conceito de funcionário público para fins penais: “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”, concluindo-se que o ordenamento jurídico brasileiro é coerente com a amplitude que deseja alcançar, deixando evidenciado o seu núcleo e o exercício, por parte tanto da pessoa, de cargo, emprego ou função pública.

Logo a Administração Pública busca resguardar o desenvolvimento regular da atividade do Estado, que corresponde a um bem jurídico, que embora seja de interesse próprio do Estado, abrange inúmeros bens jurídicos individuais, daí se entende sua extrema necessidade de proteção.

3.1.1 Aplicação do Princípio da Insignificância

Como visto, o princípio da insignificância surge para justificar a ausência de tipicidade material do crime, devido a sua mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Dessa forma fica evidenciado que para quase todas as figuras típicas incriminadoras, o princípio da insignificância pode ser aplicado se ocorrer a ínfima lesão ao bem jurídico, logo pode ser aplicado até nos crimes contra a administração pública se forem preenchidos os requisitos para aplicação do princípio.

O princípio da insignificância vem sendo discutido nos tribunais superiores, acerca dos crimes contra a Administração Pública. Portanto, para que a administração tenha bom funcionamento, deve seguir alguns preceitos que estão expostos na Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, em seu artigo 3º: “Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Logo, todo e qualquer ato praticado por funcionário público contra a Administração Pública será conduzido pelo princípio da moralidade. Nesse sentido, Meirelles afirma:

Que o agente público, como possuidor de capacidade de atuação deve, fundamentalmente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (MEIRELLES, 2012, p. 90)

Desde o primeiro momento a jurisprudência majoritária afirma que é impossível aplicar o princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública, haja vista o princípio da moralidade e a definição do padrão a ser seguido pela administração pública.

3.2 SÚMULA Nº 599 DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 20/11/2017 o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 599, qual seja: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública”.

Sendo assim, mesmo que o valor do prejuízo causado pelo agente público envolvido seja insignificante, deverá haver a sanção penal tipificada como desrespeito à moralidade administrativa, independentemente do valor econômico.

Vejamos um julgado de Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 170.748/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TESE DE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TESES DE MÉRITO VISANDO À ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – [...]

III – [...]

IV - In casu, a r. denúncia de fls. 18-22 bem descreveu a data e o local dos fatos, assim como a qualificação da parte agravante, de forma a imputá-la

como supostamente incurso no crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal.

V - Como destacado na decisão aqui agravada, a r. denúncia descreveu a conduta imputada à parte agravante nos seguintes termos (fls. 18-22): "(...) Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 15 de janeiro de 2020, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, sediado na R. Osvaldo de Jesus, 45 - Boa Vista, nesta cidade e comarca, que tem como responsável e **investido no cargo de Oficial Titular a pessoa de C A O R, M Z P G desviou de suas destinações típicas, em proveito próprio, o valor de R\$ 54,99 (cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), dinheiro do qual tinha posse em razão do seu cargo.** Conforme apurado, na data acima mencionada, a denunciada (...), que **ocupava a função de substituta do Oficial Maior do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, com o escopo de saldar parte de dívida particular, sem a ciência e autorização de do Oficial Titular, deixou de receber de T da C V o valor de R\$ 54,99 (cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) devido para emissão de certidão nº 439.014, do qual parte deveria ser destinado aos cofres públicos.** M tinha como atribuições a chefia do Setor de Certidões Imobiliárias, a supervisão do cumprimento das determinações das rotinas do ofício, (...) porém exercidas por particulares mediante delegação. Dos emolumentos recebidos pela serventia, parte é destinada ao próprio cartório, e parte é revertida ao Estado através do recolhimento de taxas remuneratórias de serviços públicos (...) configura o tipo penal do peculato (...). Ao ser cobrado sobre o débito referente à certidão, T esclareceu que realizava serviços particulares para M desde 2016 e, em janeiro de 2020, pelos serviços já prestados, precisava receber a quantia de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). T, então, solicitou e obteve a certidão, e se propôs a pagá-la, mas a denunciada M lhe disse que não seria necessário, pois o valor seria descontado da dívida particular e, que, ainda, faria ela o repasse do monte aos cofres da serventia. **Ocorre que M não fez o repasse do valor ao 1º Cartório de Registro de Imóveis. M, ainda, não atualizou o protocolo junto ao sistema do cartório, de modo que a certidão constava como "não retirada".**

VI - [...]

VII - **Sobre a tese de insignificância pelo valor da certidão (R\$ 54, 99), a pretensão não merece guarida.** Como já explicado, esta Corte Superior possui entendimento no sentido da impossibilidade de se aplicar tal princípio a crimes contra a Administração Pública - caso dos autos. Nessa esteira, trago à colação a redação do enunciado da Sumula 599/STJ: "O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública". Nem se olvide que a parte agravante também foi denunciada por, em tese, no mesmo cartório, "ao menos a partir do ano de 2016, as denunciadas, em comum acordo, e contrariando a ordem do Oficial Titular, passaram a adotar sistemática diversa da estabelecida na ordem de serviço 01/13, criando ambas, com unidade de propósitos, expediente fraudulento, objetivando o apoderamento de valores em dinheiro do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Visando alcançar o dinheiro que não lhe pertencia, M Z P G realizava a retirada do dinheiro dos 'caixas', valores estes que não encaminhava ao setor administrativo/financeiro para serem guardados no 'cofre central'. **Em verdade, M apoderava-se dos valores, utilizando-se de expediente fraudulento consistente na entrega para as funcionárias que trabalhavam nos caixas (...), de um documento que passaram a nominar como 'VALE MARINA', (...)**" (fl. 26 do feito conexo, o RHC n. 159.066/SP, apenso ao presente). Não se tratou, portanto, em tese, de um mero desvio isolado de apenas R\$ 54,99.

VIII - [...]

IX - De qualquer forma, as questões apresentadas pela d. Defesa dizem respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu

tempo, após exame do acervo fático-probatório durante a instrução pelo juiz natural da causa.

X - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 170.748/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Fica evidenciado assim que por mais que o valor seja ínfimo, e os requisitos estabelecidos pelo próprio STJ estejam preenchidos, quando se trata de crime contra a Administração Pública os critérios são outros, com base no princípio da moralidade, pois o funcionário público deve ter conduta exemplar.

No entanto, em casos isolados, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública, como por exemplo no Recurso Ordinário de Habeas Corpus n. 153.480/SP:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DO PREJUÍZO. ESPÉCIE NA QUAL NÃO INCIDE A ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA SÚMULA N. 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MUTATIS MUTANDIS. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o Recorrente, após adquirir, em nome de seus filhos, três bilhetes estudantis de transporte público integrado pelo **preço unitário de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) - metade do valor integral (R\$ 4,30 - quatro reais e trinta centavos) - utilizou-se deles para vender acesso irregular à Estação Corinthians-Itaquera, do metrô de São Paulo, por R\$ 4,00 (quatro reais). Conforme a denúncia, um dos bilhetes foi usado regularmente duas vezes, e os outros dois foram utilizados indevidamente uma vez, cada. Isso resultou em vantagem financeira ao Recorrente de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), e prejuízo financeiro à São Paulo Transporte S/A - SPTrans de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos).**

2. As particularidades da espécie impõem o reconhecimento do princípio da insignificância. Tanto a vantagem patrimonial obtida, quanto o prejuízo ocasionado à Empresa de Transporte Público, **foram inferiores a 0,5% do salário mínimo que vigia no ano de 2019**, quando dos fatos. No mais, não há a indicação de circunstância subjetiva que eventualmente pudesse impedir a aplicação do princípio da bagatela, pois inexistem nos autos notícias do envolvimento do Recorrente em outros delitos, além de ser relevante seu relato em Delegacia de que passava por dificuldades em sustentar financeiramente sua família.

3. **No Supremo Tribunal Federal não prevalece a orientação de que o cometimento de conduta em prejuízo da Administração Pública impede, aprioristicamente, a incidência do princípio da bagatela - o que deve ser avaliado segundo as peculiaridades do caso concreto.**

Precedentes citados: HC 120.580, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 10/08/2015; RHC 190.315, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 22/02/2021.

4. Conforme já decidiu esta Corte, em determinadas hipóteses, nas quais for ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado - como na espécie -, admite-se afastar a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 599/STJ, pois "a

subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano" (HC 245.457/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

5. Recurso provido para determinar o trancamento do Processo-crime. (RHC n. 153.480/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

Segundo entendimento de Costa Junior (2000, p. 988), o peculato de apropriação, previsto no artigo 312, caput, 1º parte do Código penal, não configura conduta punível no caso de o funcionário público precisar se valer de pequenas quantias de dinheiro público por ele recebidas para enfrentar despesas de manutenção ou de condução quanto ao serviço do Estado, se posteriormente reembolsar o recurso.

Reflexões doutrinárias como a de Costa Junior contribuíram para ocorrer uma flexibilização do entendimento do Supremo Tribunal Federal, para se aplicar o princípio da insignificância nos delitos contra a administração pública.

3.3 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Com uma posição absolutamente contrária a do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento de que é possível a aplicação da insignificância aos atos lesivos à Administração Pública.

Em 1998 o SFT reconheceu a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra administração pública, em um parecer dado pelo relator Marco Aurélio no hc nº 77003/PE de 1998, julgado em 16/06/1998.

No crime de peculato, pode-se aplicar o princípio da insignificância como se observa no exemplo do Habeas Corpus 112.388/SP de 21/08/2012, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, mais precisamente pelo Ministro Lewandowski, relator do processo:

AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia a motocicleta apreendida. **Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante.** Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. **Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim.** Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (Min. LEWANDOWSKI,2012).

Nos delitos que envolvem a arrecadação de tributos, diferentemente dos demais crimes contra a administração pública, há uma grande aceitação jurisprudencial acerca da aplicabilidade da bagatela, conforme Gustavo Guadanhin prelaçiona:

Em linhas gerais, por força da Lei 9.469/1997, utilizava-se o valor de R\$ 1.000,00, visto que era o limite em que se dispensava a propositura de ação de cobrança de crédito pela Fazenda Pública (art. 1º). Esse patamar foi elevado para R\$ 2.500,00, com advento da Lei 10.522/2002 (art.20), posteriormente alterado, pela Lei 11.033/2004, para R\$ 10.000,00. (GUADANHIN, 2018, p. 167)

No HC 120617/PR a relatora Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, orienta que o limite para aplicação da bagatela nos crimes de arrecadação de tributo é no montante de máximo R\$ 20.000,00.

Eis um julgado do Supremo, com aplicação do princípio da bagatela no crime de descaminho, julgado pela Ministra Cármen Lúcia:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). **ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O descaminho praticado pelo Paciente **não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade.** Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado.
2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00.
3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos.
4. Ordem concedida.

(HC 96309, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 RTJ VOL-00209-02 PP-00785).

Logo, a incidência do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública para o Supremo pode ocorrer a depender do caso concreto, devendo sempre estar presentes os requisitos para aplicabilidade do princípio.

CONCLUSÃO

O presente trabalho atingiu seus objetivos, conceituou o Direito Penal, adentrou na teoria do crime, trouxe uma breve síntese sobre a Administração Pública. Dissertou sobre características do Princípio da Insignificância em face dos crimes praticados contra Administração Pública, aferiu doutrinas e julgados dos tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, analisando se pode ocorrer ou não a aplicação do princípio da insignificância nos delitos contra a administração pública.

Ao longo do trabalho observou-se que a aplicação do Princípio da Insignificância vem ganhando espaço e sendo bastante aplicado no âmbito penal.

Diante do conteúdo exposto ficou evidente que o Princípio não está ligado a impunidade, seu objetivo é levar apenas os crimes considerados relevantes para julgamento penal e não se preocupar com condutas irrelevantes. Mas quando se trata de crimes contra a Administração Pública ainda se encontram dificuldades, sendo um tema considerado muito controverso ainda.

Constatou-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento majoritário no sentido da não aplicação do citado princípio, com intensão de preservar a moralidade administrativa, pois a moralidade administrativa não admite declaração de inexpressividade de condutas que venham a ferir o bom andamento das atividades públicas.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal é pacífico em relação à aplicabilidade do Princípio da Insignificância aos crimes contra a Administração Pública, desde que sempre estejam respeitados os requisitos da mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência da periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, a inexpressividade da lesão jurídica provocada, sempre observando as peculiaridades de cada caso concreto.

Contudo nota-se que não há uma resposta aprovada, afirmativa ou negativa, sobre a aplicação do mencionado princípio contra a Administração Pública, visto que é feita análise de cada caso concreto e os entendimentos dos Tribunais Superiores são divergentes entre si.

Conclui-se que a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública enseja, ainda muitas discussões doutrinárias e

jurisprudenciais para que essas divergências de entendimentos dos Tribunais Superiores sejam sanadas para que ocorra um tratamento mais igualitário e homogêneo no sistema jurídico penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BERNARDES, Napoleão Neto. **Teoria e prática do princípio da insignificância**. 2ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I. Rio de Janeiro: Impetrus. 2012.
- GUADANHIN, Gustavo de Carvalho. **Princípio da Insignificância: uma análise dogmática e sua aplicação nos delitos contra a administração pública**, Curitiba: Juruá. 2018.
- JUSTIÇA, Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios. **Estrito Cumprimento do Dever Legal**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/estrito-cumprimento-de-dever-legal> no dia 28/11/2022, Acesso em: 28 nov 2022.
- LOPES, Maurício Antonio Ribeiro apud SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2 ed. São Paulo: RT, 2000.'
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, 21. Ed. São Paulo: Atlas. 2004
- MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38ª. ed. São Paulo:Medeiros, 2012.
- SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**/ atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: ISBN. 2007.
- SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2.ed. Curitiba: Juruá. 2011.

SOARES, Jefferson. **O princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. Disponível em : O princípio da insignificância no direito penal brasileiro (uol.com.br). Acesso em 10 de março 2023.

Supremo Tribunal Federal – **Habeas Corpus nº 96309**, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 RTJ VOL-00209-02 PP-00785.

Supremo Tribunal Federal - 1 Turma, **Habeas Corpus nº 120617/PR**, Rela. Min. Rosa Weber, j. 04.02.2014, in Dje 20.02.2014; STF, 2º Turma, HC 121408/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.05.2014, in Dje 25.09.2014.

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 112.388/SP**. Voto do Ministro César Peluzo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 21/08/2012. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22378967/habeas-corpus-hc-112388-spstf/inteiro-teor-110663931?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 março 2022.

Supremo Tribunal Federal – **Habeas Corpus nº: 77003** PE, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: Dj 11-09-1998 PP-00005 EMENT VOL-01922- 02 PP-00380.

Superior Tribunal de Justiça – **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 170.748/SP**, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023

Superior Tribunal de Justiça – **Habeas Corpus n. 153.480/SP**, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

TAVARES, Juarez. **As Controvérsias em torno dos crimes omissivos**. Rio de Janeiro; Instituto Latino-Americano de Cooperação Penal, 1996.

TEIXEIRA, Mariana. **O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI**. 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1567141/o-principio-da-insignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira#:f~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia%20%C3%A9,se%20trata%20de%20fato%20pun%C3%ADve>. Acesso em 08 de março de 2023.